

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 61 e o artigo 56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, nos termos do artigo 61, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 1º Os pedidos mencionados no *caput* serão processados de maneira independente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, após apreciação dos documentos exigidos nos Capítulos II e III desta Portaria Normativa.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de alteração de número de vagas de cursos de graduação devem ser protocolados, em meio físico, junto à SERES, respeitando o calendário de abertura do protocolo de processos regulatórios.

Art. 2º Esta Portaria Normativa é aplicável aos pedidos de alteração do número de vagas dos:

- I - cursos de graduação ofertados pelas instituições sem autonomia;
- II - cursos de graduação ofertados pelas instituições autônomas em campi fora de sede para os quais não detêm autonomia;
- III - cursos de graduação referidos no art. 28, §2º, do Decreto nº 5.773/2006 ofertados pelas instituições autônomas.

Art. 3º A alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por Instituições autônomas, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolados a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração de menor relevância devem ser protocolados em meio físico junto à SERES ou via sistema Fale Conosco do MEC, por meio de ofício assinado pelo dirigente máximo da instituição, no primeiro caso, ou demanda cadastrada pelo Pesquisador Institucional da IES, no segundo caso, acompanhado de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 4º O remanejamento de vagas anteriormente autorizadas entre turnos de um mesmo curso ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa o aditamento do ato autorizativo.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DE VAGAS

Seção I Das Disposições gerais

Art. 5º Entende-se por redução de vagas a diminuição do número de vagas autorizadas para um curso de graduação em atividade.

Seção II Dos documentos necessários à instrução processual

Art. 6º O pedido de redução de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;
- II – nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;
- III – quantidade de vagas que se pretende diminuir;
- IV – ofício assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, devidamente acompanhado, quando for o caso, de cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pela redução do número de vagas.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Seção III Da admissibilidade do pedido de redução de vagas

Art. 7º. São requisitos para a redução de vagas, cumulativamente:

- I – ato autorizativo de curso válido;
- II – ato autorizativo institucional válido;

Art. 8º A impossibilidade de identificação precisa do curso cujo número de vagas se pretende reduzir ou o protocolo de pedido de extinção ou desativação desse curso implicam arquivamento do pedido de redução de vagas, sem análise de mérito.

CAPÍTULO III DO AUMENTO DE VAGAS

Seção I Das Disposições gerais

Art. 9º. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

Seção II Dos documentos necessários à instrução processual

Art. 10. O pedido de aumento de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;
- II – nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;
- III – a quantidade de vagas que se pretende aumentar;
- IV – ofício assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, devidamente acompanhado, quando for o caso, de cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Seção III Da admissibilidade do pedido de aumento de vagas

Art. 11. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

- I – ato autorizativo de curso válido;
- II – ato autorizativo institucional válido;
- III – Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC), quando existentes, iguais ou superiores a 3 (três), sendo considerado para o cálculo do número de vagas o mais recente;
- IV – Conceito Preliminar de Curso (CPC), quando existente, igual ou superior a 3 (três);
- V – Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;
VII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

§1º. Na ausência de atribuição de Conceito Institucional (CI) e de Índice Geral de Cursos (IGC) para uma IES, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§2º Para efeito de cálculo do número de vagas a ser aumentado, será considerado o mais recente entre os conceitos e indicadores descritos nos incisos IV e V.

Art. 12. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Medicina, além do disposto no artigo anterior, cumulativamente:

I – Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

II – apresentação de plano para implantação de programas de residência médica com número de vagas equivalentes ao número de vagas autorizadas para o curso de graduação em Medicina, nos termos da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013;

III – Termo de Compromisso, assinado pelo Dirigente Máximo da Instituição, obrigando-se a ofertar número de vagas de Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade equivalente ao número de vagas que se pretende aumentar;

IV – manifestação favorável do Ministério da Saúde, nos termos do artigo seguinte.

Art. 13. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VIII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e

IX - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º As informações necessárias à avaliação da existência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias serão disponibilizadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, a pedido da SERES.

§2º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 14. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Direito, além do disposto no artigo 11 desta Portaria, cumulativamente:

I – Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

II – Existência de convênios celebrados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, escritórios de advocacia e/ou outros para a implementação de estágio curricular supervisionado, que considerem a quantidade de estudantes do curso após o aumento de vagas;

III – Relação entre inscritos em vagas novas oferecidas, segundo o último Censo da Educação Superior, e vagas autorizadas maior ou igual a 5.

Art. 15. Novo pedido de aumento de vagas para um mesmo curso somente será admitido após a divulgação de um novo Conceito de Curso (CC) ou Conceito Preliminar de Curso (CPC).

§1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina indeferidos ou parcialmente deferidos com fundamento único no Art. 13 desta Portaria.

§2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos cursos que passaram por processo de aditamento para aumento de vagas, independentemente do resultado, antes da publicação desta Portaria.

Art. 16. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas antes do término da análise de pedido em tramitação implica arquivamento do novo pedido, sem análise de mérito.

Art. 17. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal fixado no *caput*, qualquer pedido de reconsideração ou recurso será considerado novo pedido de aumento de vagas e será tratado nos termos do disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 18. A impossibilidade de identificação precisa do curso cujo número de vagas se pretende aumentar ou o protocolo de pedido de extinção ou desativação desse curso implicam arquivamento do pedido de aumento de vagas, sem análise de mérito.

Seção IV

Dos critérios para a definição do número de vagas

Art. 19. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo I, que observará os seguintes critérios:

I – Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Cursos (IGC), sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente;

II – Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC), sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente;

III – Histórico regulatório do curso.

§1º No caso de pedido de aumento de vagas de curso de Medicina será observada, adicionalmente, a oferta de curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º Cada curso de pós-graduação *stricto sensu* na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 5% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Medicina.

§ 3º Em caso de dispensa de um dos requisitos, quando do cálculo do limite percentual para aumento de vagas, somar-se-ão, apenas, os percentuais referentes aos requisitos efetivamente preenchidos pela IES e pelo curso.

§ 4º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Excepcionalmente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação.

Art. 21. O deferimento do pedido de aumento de vagas em percentual superior a 30% do número de vagas autorizadas implica vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita *in loco* para análise e expedição do ato regulatório subsequente do curso.

Art. 22. A presente portaria aplica-se aos pedidos de alteração de número de vagas protocolados, conforme o calendário regulatório da SERES, a partir de 2016.

§1º O disposto nesta portaria aplica-se aos pedidos de alteração do número de vagas para os cursos de Psicologia e Odontologia, ainda que protocolados antes de 2016.

§2º A presente portaria poderá ser aplicada aos pedidos de alteração de número de vagas em tramitação na SERES desde que resulte em interpretação mais favorável ao requerente.

Art. 23. Fica revogada a Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 24. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Anexo I

$$AV = i + c + R + P$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente da IES, constante no Anexo II.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente de curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do Número de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tal como estabelecido no Art. 19, §§1º e 2º, desta Portaria.

Anexo II

| Conceito ou indicador mais recente da IES: | Percentual aplicável |
|--|----------------------|
| CI ou IGC 3 | 0% |
| CI ou IGC 4 | 20% |
| CI ou IGC 5 | 35% |

Anexo III

| Conceito ou indicador mais recente de curso: | Percentual aplicável |
|--|----------------------|
| CPC ou CC 3 | 0% |
| CPC ou CC 4 | 25% |
| CPC ou CC 5 | 35% |

Anexo IV

| Ato regulatório do curso: | Percentual aplicável |
|--------------------------------|----------------------|
| Autorização | 5% |
| Reconhecimento | 10% |
| Renovação de Reconhecimento | 20% |
| 2ª Renovação de Reconhecimento | 30% |